

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, que *altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências* é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

A presente proposição determina em síntese, que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o vale-transporte.

O vale-transporte constitui direito do trabalhador brasileiro e tem base legal desde 1985, estabelecendo a legislação vigente a co-participação do empregado na alíquota de 6% (seis por cento) do valor recebido a título de vale-transporte.

Segundo o autor, tanto a lei, como o seu regulamento, fixam uma série de regras confusas para a efetivação desta participação, sendo que em alguns casos, quando o salário é um pouco maior, o valor do vale-transporte é descontado totalmente do salário do empregado, gerando tratamento discriminatório.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o Projeto de Lei, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação do vale-transporte estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

O projeto de lei em discussão altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, para dispor que o seu custeio será efetivado integralmente pelo empregador. Revoga também, por via de consequência, o parágrafo único do art. 4º da

mesma lei onde está consignado que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico.

Com a alteração proposta se estabelece um tratamento isonômico para todos os trabalhadores, que farão jus ao vale-transporte, a ser custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer co-participação.

Lembramos, ainda, que nos termos do disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, o valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

A proposta do eminente Senador PAULO PAIM visa equalizar a concessão do vale-transporte para todos os trabalhadores empregados. A idéia de consignar no salário a dedução de seis por cento do valor do vale-transporte para o empregado não faz mais sentido.

No mundo contemporâneo, onde a irracionalidade humana vem destruindo o planeta com a maciça emissão de carbono, o vale-transporte é um alento ao meio ambiente, pois estimula a utilização do transporte coletivo.

Imaginem a contribuição que esta proposição poderá significar para o meio ambiente se for aprovada. Serão milhares de empregados que atualmente se utilizam de transporte individual automotivo, deixando seus automóveis em casa para aproveitarem o benefício do vale-transporte.

Além disso, os incentivos fiscais antes existentes foram suprimidos, como é o caso do art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que foi suprimido pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, restringindo-se a possibilidade de dedução como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Dessa forma, não há que se falar em maior impacto para o empregador nem para as finanças públicas. Segundo o Sistema de Acompanhamento de Salários do Dieese, no ano de 2008, mais da metade (56%) das categorias de trabalhadores tinham pisos salariais cujo valor não

ultrapassava 1,25 salário mínimo e que 77% dos pisos estabelecidos não ultrapassaram o valor de um 1,5 salário mínimo.

Constatou-se, também, que pouco mais de 2% das categorias, somente, conseguiram definir pisos com valor acima de 2,5 salários mínimos.

Por todas essas razões é que o presente projeto de lei merece a nossa acolhida.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator